

OFÍCIO: PG/137/2025

ASSUNTO: Informa Protocolo de Projeto de Lei

DATA: 06/10/2025

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal,

Com os cumprimentos de praxe, venho por meio deste, mui respeitosamente, INFORMAR o protocolo dos seguintes Projetos de Lei:

- ① Projeto de Lei que altera dispositivos das Leis Municipais nº. 2.623/2024 e 2.655/2024 dá outras providências;
- 2) Projeto de Lei que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial por superávit financeiro e por excesso de arrecadação e dá outras providências; e
- 3) Projeto de Lei que dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial.

Certa de contar com V. habitual compreensão para apreciação dos r. projetos, sem mais para o momento e com renova de estimas.

Atenciosamente,

Isabella
Romanelli
Scarpa:
44159907890

Assinado digitalmente por Isabella Romanelli
Scarpa 44159907890
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital
UF-RS, OU=Itamonte, CN=Isabella Romanelli
Scarpa 44159907890
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: Prefeitura de Itamonte
Data: 2025.10.06 11:41:02
Free Reader Versão: 3.7.1

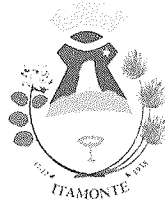
ISABELLA ROMANELLI SCARPA

Procuradora Geral do Município

À Sua Excelência o Senhor
LUÍS CLAUDIO COSTA FERNANDES
Presidente da Câmara Municipal de Itamonte/Minas Gerais

GABINETE E SECRETARIA DA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE
PROTOCOLADO
EM 06/10/25
[Assinatura]





MUNICÍPIO DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 50 /2025

" Altera dispositivos das Leis Municipais nº. 2.623/2024 e nº. 2.655/2024, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Itamonte, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O §1º do Art. 29, da Lei Municipal nº. 2.623, de 14 de agosto de 2024 -Lei de Diretrizes Orçamentárias - passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29 – Os projetos de Lei Orçamentária e de Créditos Adicionais Suplementares, Especiais ou Extraordinários, bem como suas propostas de modificações, serão detalhados e apresentados na forma da Lei.

(...)

§1º - O projeto de Lei Orçamentária deverá conter autorização para abertura de créditos suplementares, *até o limite de 35% (trinta e cinco por cento)* do valor total da despesa fixada na proposta orçamentária, utilizando os recursos previstos no art. 43, §1º, inciso I, II e III da Lei Federal 4.320/64, e será regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipal em conformidade com o Artigo 42 da Lei 4.320/64."

Art. 2º. O inciso II, do Art. 5º da Lei Municipal nº. 2655, de 27 de dezembro de 2024 - Lei Orçamentária Anual- passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a:

(...)

II - Abrir créditos suplementares nos termos do artigo 43, §1º, III e IV da lei nº 4.320/64, *até o limite de 35% (trinta e cinco por cento)* do montante da despesa fixada nesta Lei; "

GABINETE E SECRETARIA DA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE
PROTOCOLO
EM 06/10/25
S. *hiler*



MUNICÍPIO DE ITAMONTE

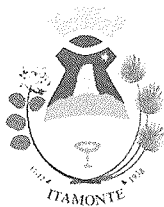
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Itamonte, 06 de outubro de 2025.

JOÃO PEDRO FONSECA
Prefeito Municipal de Itamonte



MUNICÍPIO DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Vereadores,

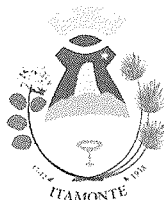
Por meio da presente Mensagem, encaminho a esta Augusta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 50/2025, que dispõe sobre matéria orçamentária, propondo a alteração do §1º do Art. 29, da Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 2.623, de 14 de agosto de 2024, bem como do inciso II do art. 5º da Lei Orçamentária Anual nº 2.655, de 27 de dezembro de 2024.

A proposta tem por objetivo ampliar o limite para abertura de créditos adicionais suplementares até o percentual de 35% do valor total do orçamento, possibilitando a realocação de recursos entre dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes durante a execução do exercício financeiro de 2025, mediante anulação parcial ou total de dotações previamente aprovadas.

Nesta seara, os créditos adicionais configuram autorizações legais para a realização de despesas não previstas ou previstas com dotação insuficiente na Lei Orçamentária Anual (LOA). Sua conceituação e classificação encontram-se nos artigos 40 e 41 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964:

“Art. 40. São créditos adicionais as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.
Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:
I – suplementares, os destinados ao reforço de dotação orçamentária;”

Dessa forma, os créditos suplementares consistem em instrumento necessário à adequada execução orçamentária, permitindo o reforço de dotações existentes quando estas se mostram insuficientes para atender às demandas da administração pública. Sua abertura exige a existência de recursos disponíveis, bem como autorização legislativa prévia, conforme determina a Constituição Federal, em seu art. 167, inciso V:



MUNICÍPIO DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

"Art. 167. São vedados:

[...]

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes."

À luz do dispositivo constitucional acima transcrito, qualquer abertura de crédito adicional suplementar por parte de ente federativo deve estar necessariamente precedida de autorização legislativa, em respeito ao princípio da legalidade orçamentária.

Diante do exposto, o presente Projeto de Lei revela-se necessário à continuidade dos serviços públicos essenciais no Município de Itamonte, representando uma medida de caráter técnico-jurídico, elaborada com o suporte das equipes técnicas do Poder Executivo, com o auxílio das Assessorias Contábil e Administrativa.

Com tais razões, pugnamos pela aprovação do projeto e solicitamos o apoio de todos os parlamentares desta Casa para sua aprovação.

Atenciosamente,

Prefeitura Municipal de Itamonte, 06 de outubro de 2025.

JOÃO PEDRO FONSECA
Prefeito Municipal de Itamonte



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL Nº 2.623/2024

“Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária no exercício de 2025 do Município de Itamonte – MG, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Itamonte, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam instituídas as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Itamonte - MG, exercício de 2025, em observância ao art. 165, §2º da Constituição da República Federativa do Brasil, da Lei Complementar nº 101/2000, Lei 4.320/1964 e MDF – Manual de Demonstrativos Fiscais – STN – Tesouro Nacional e demais legislações pertinentes. O Orçamento do Município de Itamonte, para o exercício de 2025 será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I.As prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II.Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências;
- III.A organização e estrutura dos orçamentos;
- IV.As diretrizes gerais para elaboração da Lei Orçamentária Anual e suas respectivas alterações;
- V.As diretrizes para execução da Lei Orçamentária Anual;
- VI.As disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
- VII.As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VIII.As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- IX.As disposições finais.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

exercício financeiro de 2025 estarão dentro dos parâmetros fixados no Plano Plurianual para o período de 2022/2025 e suas alterações, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de manutenção da Administração Municipal.

§1º - As prioridades e metas especificadas no Anexo de Prioridades e Metas terão precedência na alocação de recursos no Orçamento de 2025, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, podendo, caso necessário, serem incluídas outras perante abertura de créditos especiais conforme disposto no art. 29 desta Lei.

§2º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2025, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

Art. 3º - As propostas que resultam em criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, entendidas aquelas que constituam ou venham a constituir em obrigação constitucional ou legal do Município, além de atender ao disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 101 de 2000, deverão, previamente à sua edição, ser encaminhadas à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento para que se manifeste sobre a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, para aprovação pelo Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - O Orçamento para o exercício financeiro de 2025 abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo e o RPPS – Regime Próprio de Previdência Social.

§1º - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por Unidade Orçamentária, segundo a classificação funcional e a programática, explicitando para cada projeto, atividade ou operação especial, respectivas metas e valores da despesa por grupo e modalidade de aplicação.

§2º - A classificação funcional programática seguirá o disposto na Portaria nº 42, do Ministério de Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999 e suas posteriores alterações, e ainda, às disposições contidas no MCASP – Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público elaborado pelo Tesouro Nacional e Instrução Normativa 15/2011 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e alterações.

§3º - Na indicação do grupo de despesa, a que se refere o caput deste artigo, será obedecida a seguinte classificação, de acordo com a Portaria Interministerial nº 163/01, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal, e suas



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

alterações, bem como as disposições contidas no MCASP – Tesouro Nacional e alterações:

1. Pessoal e encargos sociais;
2. Juros e encargos da dívida;
3. Outras despesas correntes;
4. Investimentos;
5. Inversões financeiras;
6. Amortização da dívida.

§4º - A reserva de contingência, prevista nesta Lei, será identificada pelo dígito 9, no que se refere ao grupo de natureza de despesa com valor previsto em até 1% (um por cento) do valor da receita corrente líquida prevista no orçamento para o exercício de 2025.

§5º - O Quadro Demonstrativo da Despesa - QDD - poderá ser detalhado em nível de elemento e fonte de recurso e alterado por Lei Específica.

Art. 5º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - PROGRAMA: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual - PPA;

II - ATIVIDADE: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - PROJETO: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - OPERAÇÃO ESPECIAL: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

Art. 6º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Art. 7º - Cada atividade, projeto e operação especial, identificará a função, a sub-



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

função, o programa de governo, a unidade e o órgão orçamentário às quais se vinculam.

Art. 8º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 9º - As metas físicas serão indicadas em nível de projetos e atividades.

Art. 10 - Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreendem a programação orçamentária dos Poderes e entidades do Município.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 11 - O Orçamento do Município para o exercício de 2025 será elaborado visando garantir a gestão fiscal equilibrada dos recursos públicos, a viabilização da capacidade própria de investimento e a captação de recursos com os Governos Estadual e Federal e organizações financeiras nacionais e estrangeiras, visando à aplicação de tais recursos para incremento da infraestrutura municipal.

Parágrafo Único - Os processos de elaboração e definição do Projeto de Lei Orçamentária para 2025 e sua respectiva execução deverão ser realizados de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal.

Art. 12 - No projeto de lei orçamentária anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes, estimados para o exercício de 2025, levando em consideração as alterações da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período e o crescimento econômico projetado com base nas potencialidades municipais, em especial, nas suas riquezas naturais.

Parágrafo Único - Havendo discrepância de projeções de valores quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025, tais valores poderão ser reavaliados em tempo presente, tanto na estimativa da receita quanto na fixação da despesa, nos anexos constantes desta Lei.

Art. 13 - Na programação da despesa, serão observadas as seguintes restrições:

I – Nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;

II – Não serão destinados recursos, sem prévia autorização do Chefe do Poder



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Executivo, para atender despesas com pagamento, a qualquer título, a servidor da administração municipal direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Art. 14 - Na programação de investimentos, serão observados os seguintes princípios:

I - Novos projetos somente serão incluídos na Lei Orçamentária após atendidos os que estejam em andamento, conforme artigo 45 da Lei Complementar 101/00, contempladas as despesas de conservação do patrimônio público e assegurada à contrapartida de operações de crédito e convênios;

II - Somente serão incluídos na Lei Orçamentária os investimentos para os quais as ações que assegurem sua manutenção, tenham sido previstas no Plano Plurianual (2022-2025).

Art. 15 - Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir programação condicionada, constante de propostas de alterações do Plano Plurianual (2022-2025), que tenham sido objeto de projetos de leis.

Art. 16 - No Projeto de Lei Orçamentária serão priorizados os gastos determinantes para os cumprimentos dos índices constitucionais e legais com Educação (Art. 212, CF/88), Saúde (Art. 198, CF/88 e LC 141, de 13/01/2012), repasses ao Poder Legislativo (Art. 29A, Inciso I, CF/88), FUNDEB (Lei Federal nº. 14.113, de 25/12/2020 e suas alterações) e, Pessoal (Art. 19, Inciso III e Art. 20, Inciso III, LC 101/2000).

Art. 17 - A estimativa de receita de operações de crédito, para o exercício de 2025, obedecerá ao disposto nas Resoluções 40/01 e 43/01, do Senado Federal.

Art. 18 - A Reserva de Contingência será fixada em até 1% (um por cento) do valor da receita corrente líquida do orçamento.

Parágrafo Único - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos, a eventos fiscais imprevistos, à obtenção de resultado primário positivo, se for o caso, bem como para abertura de créditos adicionais, a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 19 - As alterações do Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD – nos níveis



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

de modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recurso, observados os mesmos grupos de despesa, categoria econômica, projeto-atividade, operação especial e/ou unidade orçamentária, poderão ser realizadas para atender às necessidades de execução, mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 20 - As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento de despesa, os quais serão modificados independentemente de nova publicação.

Art. 21 - Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências desta Lei.

Parágrafo Único - Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver, do excesso de arrecadação e do superávit financeiro do Balanço Patrimonial apurado no exercício anterior, ou seja, exercício 2024.

Art. 22 - O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será composto de anexo dos orçamentos, discriminando a receita e a despesa, na forma definida nesta Lei.

Art. 23 - As emendas ao projeto de Lei Orçamentária ou aos projetos que a modifiquem somente poderão ser acatadas caso:

I - Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes;

II - Indiquem os recursos necessários, com base naqueles provenientes do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000 e arts. 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/1964;

III - sejam relacionadas:

IV - Com correção de erros ou omissões; ou

V - Com dispositivos do texto do projeto de lei.

Art. 24 - A concessão de subvenções com recursos do Tesouro Municipal com instituições educacionais, culturais, sociais, esportivas e de saúde, poderá ser realizada através de recursos orçamentários a serem inseridos na proposta orçamentária para o exercício de 2025, a título de subvenção ou contribuição, e para sua realização dependerão de autorização legislativa em lei específica e adequação a Lei nº 13.019 de 31/07/2014 e alterações quando for o caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 25 - O Município na condição de interveniente poderá projetar a realização de convênio com instituições não governamentais e privadas, para desenvolvimento de projetos em parceria.

Art. 26 - O Poder Legislativo e o RPPS encaminharão ao Poder Executivo sua proposta orçamentária até 31 de julho de 2024.

Parágrafo único - As Secretarias Municipais, através de seus respectivos representantes, deverão encaminhar, no mesmo prazo, à Secretaria Municipal de Planejamento, suas propostas orçamentárias, respeitando as Metas e Programas estabelecidos pelo Plano Plurianual 2022-2025.

Art. 27 - O Poder Executivo enviará até 31 de agosto de 2024, o Projeto de Lei do Orçamento para o exercício de 2025 à Câmara Municipal, que o aprovará até o dia 15 de dezembro de 2024 e o devolverá ao Executivo Municipal para a devida sanção.

Parágrafo Único – Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2025 não seja sancionado até 31 de dezembro de 2024, será utilizado 1/12 (um doze avos) do orçamento vigente no exercício de 2024, por mês, nas despesas de custeio, até a sua definitiva aprovação.

Art. 28 - O Município poderá receber bens ou valores em dação em pagamento.

§1º - Os bens recebidos serão objeto de avaliação por comissões designadas para tal;

§2º - Os bens imóveis ou valores poderão ser objeto de alienação ou outras destinações devidamente autorizadas por lei.

Art. 29 - Os projetos de Lei Orçamentária e de Créditos Adicionais Suplementares, Especiais ou Extraordinários, bem como suas propostas de modificações, serão detalhados e apresentados na forma desta Lei.

§1º - O projeto de Lei Orçamentária deverá conter autorização para abertura de créditos suplementares, até o limite de 30% (trinta por cento) do valor total da despesa fixada na proposta orçamentária, utilizando os recursos previstos no art. 43, §1º, inciso I, II e III da Lei Federal 4.320/64, e será regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipal em conformidade com o artigo 42 da Lei 4.320/64.

§2º - Para suplementação de que trata o parágrafo primeiro deste artigo, poderá o Executivo Municipal inserir natureza de despesa em categoria de programação já existente.

§3º - Os órgãos executores do orçamento manterão previsão orçamentária dentro



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

das respectivas fontes de recursos, sendo permitida a sua anulação para outra fonte livre ou vinculada, quando devidamente justificada e desde que haja prévia autorização legislativa, na forma do art. 167, VI da Constituição Federal.

Art. 30 - Fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a remanejar, transpor e transferir as dotações orçamentárias que serão aprovadas na Lei Orçamentária de 2025 e em créditos adicionais, até o limite de 20% (vinte por cento) do montante da despesa fixada na mesma lei, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação e desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, as diretrizes, as metas e os objetivos estabelecidos na Lei Orçamentária de 2025 e no Plano Plurianual 2022-2025.

Parágrafo Único - O remanejamento, a transposição e a transferência não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2025 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES PARA EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 31 - Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para atingir as metas fiscais previstas no artigo 9º, e no inciso II, §1º, do art. 31, da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000, esta será feita no prazo de 30 dias subsequentes a cada bimestre, de forma proporcional a fonte de recursos em que o resultado estiver aquém.

Parágrafo Único - Não serão objetos de limitação de empenho as despesas relativas a obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento dos encargos da dívida pública.

Art. 32 - A execução do orçamento da despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa.

Art. 33 - Durante a execução orçamentária de 2025, o Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá incluir novos programas, projetos, atividades ou operações especiais no orçamento anual, na forma de Crédito Adicional Especial.

§1º - O Poder Executivo deverá elaborar, regulamentar por decreto e divulgar, em até 30 dias após a publicação do orçamento anual para 2025, o cronograma anual de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

desembolso mensal, por órgão ou entidade nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/00, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§2º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao órgão do Poder Legislativo, serão entregues na forma do disposto no artigo 168, da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 34 - A Lei Orçamentária para o exercício de 2025 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento às Despesas de Capital, observado o limite legal de endividamento, com base nas receitas correntes líquidas apuradas até o segundo mês imediatamente anterior ao da assinatura do contrato.

Art. 35 - A contratação de Operações de Crédito dependerá de autorização em lei específica, conforme art. 32, Inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 36 - Ultrapassado o limite de endividamento definido no art. 34 desta Lei, enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira nas dotações orçamentárias.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 37 - Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais, observados os arts. 19 e 20 da Lei Complementar n.º 101 de 2000, a despesa da folha de pagamento de março de 2024, projetada para o exercício de 2025, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos.

Art. 38 - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, inclusive reajustes, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Poderes Executivo e Legislativo, somente serão admitidos se, cumulativamente:

I - Houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - Observados os limites estabelecidos nos arts. 19 e 20, da Lei Complementar 101, de 2000;

III - observada a margem de expansão das despesas de caráter continuado.

Art. 39 - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal, caso elas ultrapassem os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal:

I - Exoneração de até 20% dos servidores ocupantes de cargo em comissão;

II - Demissão de servidores admitidos em caráter temporário;

III - eliminação de despesas com horas extraordinárias;

IV - Eliminação de vantagens temporárias concedidas a servidores.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 40 - O Poder Executivo Municipal poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda ou beneficiar contribuintes com baixa renda, desde que autorizado por Lei Específica.

Art. 41 - As alterações na legislação tributária municipal, dispondo, especialmente, sobre IPTU, ISS, ITBI, Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos e Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, deverão constituir objeto de projetos de lei a serem enviados à Câmara Municipal, visando promover a justiça fiscal e contribuir para a elevação da capacidade de investimento do Município.

Art. 42 - Quaisquer projetos de lei que resultem em redução de encargos tributários para setores da atividade econômica ou regiões da cidade deverão apresentar demonstrativo dos benefícios de natureza econômica ou social.

Parágrafo Único - A redução de encargos tributários só entrará em vigor quando satisfeitas as condições contidas no Art. 14 da Lei Complementar 101/00.

Art. 43 - Através de Lei específica, o Poder Executivo poderá proceder ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

cancelamento dos tributos lançados e não arrecadados, inscritos em Dívida Ativa, cujos custos para cobrança judicial sejam superiores ao crédito tributário, não se constituindo como renúncia de receita.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas, que impliquem na execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e sem adequação com as cotas financeiras de desembolso.

Art. 45 - As propostas de atos que resultem em criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida aquela que constitui ou venha a se constituir em obrigação constitucional ou legal do Município com a sua execução por um período superior a dois exercícios, face ao disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, deverão previamente à sua edição, ser encaminhadas a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento para que se manifeste sobre a adequação orçamentária e financeira destas despesas.

Art. 46 - Os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício financeiro de 2024 poderão ser reabertos, no limite de seus saldos, os quais serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro de 2025 conforme o disposto no §2º, do art. 167, da Constituição Federal.

Art. 47 - Cabe à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, juntamente com o Serviço de Contabilidade Municipal, ouvidas as demais Unidades Administrativas e Orçamentárias, a responsabilidade pelo processo de elaboração do Orçamento Municipal.

Art. 48 - Entende-se para efeito do §3º, do art. 16 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666, de 1993.

Art. 49 - O Orçamento do Poder Executivo Municipal será estruturado administrativamente conforme Lei Municipal nº. 2.481, de 08 de outubro de 2021, com suas respectivas unidades orçamentárias, setores e departamentos, centros de custos e fundos específicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 50 - Integram esta Lei os seguintes anexos contendo:

1. Anexo I – Metas e prioridades para 2025, em consonância ao Plano Plurianual de 2022-2025;
2. Anexo II – Riscos e eventos fiscais, elaborada em conformidade com o §3º do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000:
 - I. Riscos Fiscais e Providências;
3. Anexo III – Metas fiscais, elaboradas em conformidade com os §§1º e 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000:
 - I. Metas Anuais;
 - II. Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
 - III. Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
 - IV. Evolução do Patrimônio Líquido;
 - V. Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
 - VI. Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
 - VII. Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
 - VIII. Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (DOCC);

Art. 51 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

Prfeitura de Itamonte, 14 de agosto de 2024.

ALEXANDRE AUGUSTO MOREIRA SANTOS
Prefeito do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE
ESTADO DE MINAS GERAIS
LEI MUNICIPAL Nº 2.655/2024

"Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Itamonte/MG para o Exercício Financeiro de 2025 – LOA, e da outras providências".

A Câmara Municipal de Itamonte/MG, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 1º Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Itamonte/MG para o exercício financeiro de 2025, em cumprimento ao disposto no art. 165 da Constituição Federal de 1.988 e art. 35 do ADCT, compreendendo:

- I. O Orçamento fiscal, referente aos Poderes Legislativo e Executivo do Município de Itamonte/MG;
- II. O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo o IPAM - Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais.

CAPÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 2º A estimativa de arrecadação da receita orçamentária municipal, conforme a legislação tributária vigente, e a fixação da despesa orçamentária municipal, serão no montante de R\$ 105.000.000,00 (cento e cinco milhões de reais) com a seguinte composição:

- I. Orçamento Fiscal, em R\$ 53.086.930,00 (cinquenta e três milhões, oitenta e seis mil e novecentos e trinta reais);
- II. orçamento da seguridade social, em R\$ 51.913.070,00 (cinquenta e um milhões, novecentos e treze mil e setenta reais);

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
RECEITAS CORRENTES	84.576.400,00
Receita de Impostos, Taxas e Contrib. de Melhoria	7.542.500,00
Receita de Contribuições	4.592.000,00
Receita Patrimonial	837.600,00
Receita de Serviços	30.000,00
Transferências Correntes	82.038.500,00
Deduções da Receita (Formação FUNDEB) (-)	(10.676.000,00)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Outras Receitas Correntes	211.800,00
RECEITAS DE CAPITAL	10.535.600,00
Alienação de Bens	15.000,00
Transferências de Capital	10.520.600,00
RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	9.888.000,00
RECEITAS DE CAPITAL INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	0,00
TOTAL DA RECEITA	105.000.000,00

Fonte: Anexo I – Demonstração da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas – Sistema Informática

Art. 3º As receitas são estimadas por Categoria Econômica, segundo a origem dos recursos, conforme o disposto no Anexo de Receitas e em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP – 10ª Edição, editado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 23, de 11 de dezembro de 2023, Portaria Conjunta STN/SRPC nº 22, de 11 de dezembro de 2023, e, Portaria STN/MF nº 1568, de 11 de dezembro de 2023.

Receitas Correntes	84.576.400,00	Despesas Correntes	75.831.503,00
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	7.542.500,00	Pessoal e Encargos Sociais	38.477.290,00
Contribuições	4.592.000,00	Juros e Encargos da Dívida	53.000,00
Receita Patrimonial	837.600,00	Outras Despesas Correntes	37.301.213,00
Receita de Serviços	30.000,00		
Transferências Correntes	71.362.500,00	Despesas Correntes Intra-Orçamentárias	8.486.500,00
Outras Receitas Correntes	211.800,00	Superávit Corrente	10.146.397,00
Receitas Correntes Intra-Orçamentárias	9.888.000,00		
Total das Receitas Correntes	94.464.400,00	Total das Despesas Correntes	94.464.400,00
Superávit Corrente	10.146.397,00		
Receitas de Capital	10.535.600,00	Despesas de Capital	18.232.685,00
Alienação de Bens	15.000,00	Investimentos	17.282.585,00
Transferências de Capital	10.520.600,00	Amortização da Dívida	950.100,00
		Despesas de Capital Intra-Orçamentárias	130.000,00
		Superávit Orçamentário	2.319.312,00
Total das Receitas de Capital	20.681.997,00	Total das Despesas de Capital	20.681.997,00

Resumo		
Descrição	Receita	Despesa
Receita Corrente/Despesa Corrente	94.464.400,00	84.318.003,00
Receita de Capital/Despesa de Capital	10.535.600,00	18.362.685,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Capital		
Reserva de Contingência		2.319.312,00
Total	105.000.000,00	105.000.000,00

Fonte: Anexo 1 – Demonstração da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas - Sistema Informático

CAPÍTULO III
DA DISTRIBUIÇÃO DA DESPESA POR ÓRGÃO

Art. 4º A Despesa total, fixada por Função, Poderes e órgãos, definida nos Anexos desta Lei, será realizada com as seguintes funções de governo, unidades orçamentárias e fontes de recursos:

A – Por Funções de Governo:

Função de Governo	Valor
01 - Legislativa	1.723.000,00
04 - Administração	13.975.550,00
05 - Segurança Pública	100.500,00
06 - Assistência Social	7.320.500,00
09 - Previdência Social	12.610.500,00
11 - Saúde	18.252.470,00
12 - Educação	21.044.400,00
13 - Cultura	714.800,00
14 - Urbanismo	14.957.000,00
15 - Habitação	30.000,00
17 - Saneamento	700.000,00
18 - Defesa Ambiental	527.800,00
21 - Agricultura	123.150,00
23 - Indústria	20.000,00
24 - Comércio e Serviços	13.790.000,00
25 - Energia	2.013.000,00
26 - Transportes	4.955.800,00
27 - Desporto e Lazer	3.123.000,00
28 - Encargos especiais	2.006.500,00
29 - Reserva de Contingência	2.319.312,00

B – Por Unidade Orçamentária:

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE	1.723.000,00
CORPO LEGISLATIVO	793.000,00
SECRETARIA GERAL	490.000,00
SETOR CONTÁBIL E FINANCEIRO	188.000,00
SERVIÇOS GERAIS DA CAMARA	252.000,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE	90.367.000,00
GABINETE DO PREFEITO	1.536.000,00
CONTROLADORIA INTERNA	144.200,00
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	298.200,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS	1.631.327,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	14.769.835,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE
ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA	21.758.400,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MOBILIDADE URBANA E SERVIÇOS PÚBLICOS	22.951.168,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	18.258.670,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	2.320.500,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL	997.700,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTES E EVENTOS	5.701.000,00
IPAM - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS	12.910.000,00
IPAM - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS	12.910.000,00

C - Por Fonte de Recurso:

1500	Recursos não Vinculados de Impostos	52.336.000,00
1501	Outros Recursos não Vinculados	2.028.800,00
1540	Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	9.201.000,00
1550	Transferência do Salário-Educação	620.000,00
1551	Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE)	50.100,00
1552	Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	282.000,00
1553	Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	281.000,00
1569	Outras Transferências de Recursos do FNDE	300.500,00
1570	Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	750.000,00
1576	Transferências de Recursos dos Estados para programas de educação	690.000,00
1600	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	4.370.000,00
1601	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde	499.000,00
1604	Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias.	820.000,00
1605	Assistência financeira da União destinada à complementação ao pagamento dos pisos salariais para profissionais da enfermagem	720.000,00
1621	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	3.122.000,00
1631	Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde	550.000,00
1632	Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde	420.000,00
1639	Outros Recursos Vinculados à Saúde	50.000,00
1660	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	325.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE
ESTADO DE MINAS GERAIS

1661	Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social	197.000,00
	Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à	
1665	Assistência Social	52.000,00
1700	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	1.548.000,00
1701	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados	6.000.000,00
	Transferências dos Estados Referentes a Compensações Financeiras pela	
1705	Exploração de Recursos Naturais	1.389.000,00
1706	Transferência Especial da União	840.800,00
	Transferência da União Referente à Compensação Financeira de Recursos	
1708	Minerais	200.000,00
1710	Transferência Especial dos Estados	1.500.000,00
	Transferências da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura – Lei nº	
1719	14.399/202	180.000,00
	Transferência da União referentes às participações na exploração de Petróleo	
1720	e Gás Natural destinadas ao FEP - Lei 9.478/1997	1.000.000,00
1749	Outras vinculações de transferências	300,00
1750	Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	101.200,00
	Recursos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública -	
1751	COSIP	2.800.000,00
1752	Recursos Vinculados ao Trânsito	1.980,00
1755	Recursos de Alienação de Bens/Ativos - Administração Direta	15.120,00
1800	Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)	11.394.000,00
1802	Recursos Vinculados ao RPPS - Taxa de Administração	366.000,00
		105.000.000,0
Total		0

Parágrafo Único – As despesas por órgão estão distribuídas da seguinte forma:

- I. Poder Legislativo Municipal R\$ 1.723.000,00 (um milhão, setecentos e vinte e três mil reais);
- II. Poder Executivo Municipal R\$ 90.367.000,00 (noventa milhões e trezentos e sessenta e sete mil reais);
- III. IPAM R\$ 12.910.000,00 (doze milhões, novecentos e dez mil reais).

Art. 5º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a:

- I. Realizar operações de crédito, inclusive por antecipação de receita até o limite de 100% (cem por cento) da despesa de capital orçada, nos termos do artigo 7º da Resolução Federal 43/2001 e nos termos da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000;
- II. Abrir créditos suplementares nos termos do artigo 43, § 1º, III, IV da Lei nº 4.320/64, até o limite de 30% (trinta por cento) do montante da despesa fixada nesta lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE
ESTADO DE MINAS GERAIS

- III. Abrir créditos adicionais suplementares, mediante decreto, com recursos do superávit financeiro do exercício anterior, até o limite do superávit apurado na fonte de recurso específica, conforme art. 8º da Lei Complementar nº 101/00, não integrando o limite de movimentação orçamentária estabelecido no inciso II, do caput deste artigo;
- IV. Abrir créditos adicionais suplementares, mediante decreto, com recursos de excesso de arrecadação, até o limite do excesso verificado no exercício, não integrando o limite de movimentação orçamentária estabelecido no inciso II, do caput deste artigo.

Art. 6º Os valores consignados na Lei Orçamentária, à Câmara Municipal, serão repassados em duodécimos até o dia 20 de cada mês, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 25, art. 2º, § 2º, II, e art. 29-A, § 2º, inciso II.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2025.

Prefeitura de Itamonte, 27 de dezembro de 2024.

ALEXANDRE AUGUSTO MOREIRA SANTOS
Prefeito do Município